



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARCAJU  
LEI Nº 3. 477  
DE 02 DE OUTUBRO DE 2007  
PUBLICADO NO DOM DE 21.11.07

Dispõe sobre a vedação da cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário de cobrança ou de seu envio e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCAJU:**

Faço saber que em conformidade com o que dispõe os parágrafos 5º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam todas as instituições financeiras, bancárias, do comércio em geral, prestadoras de serviços e as demais instituições que realizem cobranças públicas ou privadas localizadas no Município de Aracaju, proibidas de acrescer no valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê ou boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança, independente de tal disposição constar ou não em contrato.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei fica sujeito ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias na primeira infração;
- II - multa, com graduação correspondente a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do ente jurídico prestador do serviço, nunca inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que será revertida ao Poder Executivo Municipal para custeio de futuras obras assistenciais;
- III - multa triplicada, em caso de reincidência.

**Art. 3º** - Todos os entes jurídicos públicos e privados referidos nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para observar todas as determinações nela contidas.

**Art. 4º** - A correta aplicação e fiscalização da presente Lei, serão determinadas pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em Aracaju, 02 de outubro de 2007. 187º da Independência, 119º da República e 152 da Emancipação Política do Município.

SÉRGIO CARLOS DE JESUS GÓES  
Daniel Cruz Fortes  
Juvêncio José Passos de Oliveira

**Este texto não substitui o publicado no Dom de 21.11.07.**